

O ETERNO RETORNO DO ENSINO RELIGIOSO ESCOLAR: Das Constituições Federais à Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439/2010

Thais Fernandes do Amaral¹

Resumo: A trajetória do Ensino Religioso (ER) no Brasil é marcada por complexidades. A incompreensão de suas bases epistemológicas geram inquietações a respeito de seu objeto, principalmente em instâncias legislativas. A exemplo, tem-se a discussão estabelecida no Superior Tribunal Federal (STF), no ano de 2010, com conclusão em 2017. Haja vista que o Ensino Religioso é a única disciplina que está contida na Constituição Federal, o presente artigo objetiva discutir a sua trajetória escolar no Brasil à luz das Constituições Federais até seu desaguar na ADI 4439/2010. Como metodologia, optou-se pela análise bibliográfica e documental. Conclui-se que a ADI 4439/2010 apresentou um retrocesso para a disciplina, ao desconsiderar todos os seus marcos constitutivos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Mostra ainda a problemática de se colocar decisões educacionais nas mãos de quem não está no chão da escola. Não obstante, a ação foi considerada juridicamente sem efeito, uma vez que não alterou os textos regulamentares para o ER.

Palavras-chave: Ensino Religioso Escolar. ADI 4439/2010. Ensino Religioso e Legislação.

1. INTRODUÇÃO

Seria uma atitude ingênua esperar que as classes dominantes desenvolvessem uma forma de educação que proporcionasse às classes dominadas perceber as injustiças sociais de maneira crítica. (Paulo Freire)

O ato de educar deve propiciar o exercício da liberdade e criticidade. O teórico Paulo Freire² teceu fortes críticas a respeito das formas com as quais as chamadas classes dominantes deram corpo aos conteúdos que deveriam ser tratados nas escolas destinadas às classes dominadas. Essa imposição também perpassou a própria estrutura escolar, no que diz respeito aos aspectos físicos e espaciais. Todo esse ideal tinha com o intuito de manter o *status quo* da sociedade. Assim, o âmbito educacional foi usado para impedir a essência contida no ato de educar. Ao propiciar condições para que se tenha o exercício da criticidade, o modelo imposto pelas classes dominantes corria sérios riscos de ruir e, com isso, tal classe perderia o seu *prestígio*. Essa questão, contudo, não ficou presa ao passado. Na sociedade contemporânea a escola ainda é percebida e usada como um aparato de controle e difusão de ideias, a fim de manter o *status quo* entre os sujeitos. E toda essa problemática que perpassa o contexto educacional se faz presente dentro da disciplina Ensino Religioso.

¹ Mestranda em Ciências da Religião na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Formada em Pedagogia pela mesma instituição. Professora de Ensino Religioso da rede estadual de Belo Horizonte. thais77fa@hotmail.com.br.

² Patrono da Educação Brasileira, pensou e aplicou uma educação libertadora que ensinava as pessoas a, mais do que ler palavras, a ler o mundo à sua volta.

Essa disciplina pode ser considerada como um território de disputas. Nascida na práxis e não em um seio acadêmico, é refém de uma série de incompreensões epistemológicas que marcam o retorno de questões que já foram abordadas a seu respeito. O ER é a única disciplina que está contida na Constituição Federal do país. Toda a incompreensão epistemológica, bem como a intencionalidade de trabalho trazida em cada fase histórica do Brasil apresenta traços que até hoje são perceptíveis e que marcam o eterno retorno nas discussões sobre a disciplina.

O presente artigo tem como objetivo discutir a trajetória do ER escolar no Brasil à luz das Constituições Federais até seu desaguar na ADI 4439/2010, problematizando suas concepções e transformações ao longo da história. Valendo-se de uma abordagem qualitativa, a categoria de análise versa sobre o ER nas constituições federais, passando pela Lei 9475/97 e a ADI 4439/2010. A título de interesse os principais teóricos utilizados foram: Wolfgang Gruen (1974, 1994 e 1995); Anísia de Paulo Figueiredo (1995); Paulo Agostinho Nogueira Baptista (2015 e 2020) e Giseli do Prado Siqueira (2020). A metodologia envolveu a pesquisa bibliográfica e análise documental, bem como trato das gravações e entrevistas a respeito das decisões do Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito à ADI 4439/2010.

2. ENSINO RELIGIOSO - BREVE CONCEPÇÃO

Tendo como referência inicial para sua organização o império austro-húngaro, com a rainha/imperatriz Maria Teresa³, o Ensino Religioso apresenta ainda a característica de ser entendido como uma extensão da Igreja Católica dentro da sala de aula da escola pública, apesar de toda a luta de intelectuais que se propõem a trabalhar com a disciplina. De acordo com Wolfgang Gruen, “o bojo da cultura dos diversos povos era a religião. Por isso, quando surgiu a escola obrigatória para todos, geralmente dos 6 aos 12 anos, nem se questionou a inclusão de ‘ensino religioso’ no currículo escolar.” (GRUEN, 2019, p. 1. mimeo)⁴.

Uma das teóricas da área - e muitas vezes ignoradas em pesquisas que versam sobre o assunto - Anísia de Paulo Figueiredo propôs, para fins pedagógicos, uma divisão do ER de acordo com fases históricas do Brasil⁵. É justamente através dessa divisão que foi possível

³ “Em 1774, ela encarregou disso o padre Johann von Felbiger. Não foi a primeira experiência, mas a mais bem elaborada e influente. O fato do cristianismo já estar dividido em diversas Igrejas não foi o problema para o ERE: aplicou-se um antigo princípio, retomado na “Paz de Westfália” (1648): a religião oficial da região é a do governante (“cujus regio illius et religio”). Maria Teresa, católica, assumiu a responsabilidade principal pelo ERE, ou seja, pelo ensino do catecismo – no caso, católico.” (GRUEN, 2019, p. 1. mimeo).

⁴ Referência extraída de um material impresso dado pelo autor durante a realização do plenário aberto no Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, em 28 de agosto de 2019.

⁵ 1ª fase: Séc. XVI a XVII (1500 a 1700); 2ª fase: Monarquia “Absoluta”. Séc. XVIII a XIX (1700 a 1800); 3ª fase: Regime de Monarquia Constitucional. Séc. XIX.

perceber as formas intencionais de uso da disciplina pela ideologia do poder vigente. Por muitos momentos, a intenção foi manter as classes dominadas dentro de um espaço intencionalmente demarcado. De acordo com a autora supracitada, os primórdios do ER no país foi marcado pela forte relação entre Igreja Católica e Estado. A disciplina levava em conta “[...] a conquista dos gentios à fé católica, além da atenção especial aos escravos. Esses terão na religião dos brancos as formas propícias para se manterem no estado de submissão e docilidade favoráveis aos objetivos da metrópole.” (FIGUEIREDO, 1995, p. 19). O Ensino Religioso no país assumiu, assim, um caráter confessional e catequizador com a chegada dos padres Franciscanos e Jesuítas, nas terras invadidas, a fim de facilitar a dominação, no contexto do Brasil Colônia.

Ora, e não haveria de ser de outra forma. Não se pode cair no erro de cometer anacronismos históricos. Levando em conta o contexto da época, era quase impossível pensar em outro tipo de configuração para a disciplina, a não ser o enfoque confessional.

Pode-se dizer que inicialmente esta disciplina foi marcada profundamente pelo traço da Cristandade, como herança da colonização, mas sofreu alterações com a implantação do regime republicano, fundamentado em princípios de liberdade, inclusive da liberdade religiosa. (BAPTISTA; SIQUEIRA, 2020, p. 36).⁶

Todavia, os tempos mudaram. Por mais que ainda se fazem presentes as incompreensões sobre as bases epistemológicas do ER advindas de suas marcas históricas, é preciso que fique explícito que o objeto dessa disciplina não é a religião.

O teórico da área já supracitado - e continuamente esquecido pelos pesquisadores -, o padre alemão Wolfgang Gruen⁷, em 1974 já elaborava uma concepção sobre a disciplina que é, hoje em dia, adotada em Minas Gerais⁸. De acordo com Gruen, que bebeu da fonte do teólogo Paul Tillich, caberia a disciplina o trabalho com a religiosidade, pois essa implica em uma

⁶ Cristandade é o momento em que ocorre uma simbiose entre os poderes da Igreja Católica e Estado.

⁷ Wolfgang Gruen nasceu em 29 de abril de 1927, em Niederfinow, Alemanha e, “nessa época, o fascismo e o nazismo uniram-se. A família de Gruen mudou-se para a Itália, e depois para a Inglaterra, onde ele ingressou na Congregação dos Padres Salesianos. No ano de 1938, já aguardava a permissão para vir para o Brasil, que só chegou em 1940. [...] No Brasil, e no Colégio Salesiano de São João del Rey, Gruen continuou os estudos. Em 1942, foi para o aspirantado, isto é, período de conhecimento inicial da espiritualidade e regras da Congregação, e em janeiro do ano 1944, emitiu os votos na Congregação. [...] Em São João Del Rey, Gruen testa, pela primeira vez, as ideias que vinha amadurecendo sobre o Ensino Religioso, apresentando algumas diretrizes para organizá-lo no âmbito da Delegacia Regional de Ensino. (SILVA, 2007. p. 43).

⁸ “Esse componente Curricular, o Ensino Religioso, na visão de Minas, quer contribuir para que o educando construa sentidos de vida de qualidade. Para que seu projeto de vida seja amplo. Como a gente já repetiu e disse várias vezes, uma formação integral. Não é só um conteúdo que vai visar naquele sentido talvez imediato que a gente tem... Ensino Religioso ensino de religiões... não. O Ensino Religioso não visa ensinar nem uma nem várias religiões. É claro que o tema da religião, e depois nós vamos mostrar isso, vai aparecer, mas o objetivo principal do Ensino Religioso é contribuir para a criança, o pré-adolescente, adolescente ou jovem construa um sentido de vida de qualidade. Quando a gente diz isso a gente pode imaginar como é amplo, é bem amplo... são amplas as temáticas que podem contribuir para essa formação.” (BAPTISTA, 2019).

abertura do ser humano aos sentidos da vida. Não é de competência do ER, portanto, educar a fé dos alunos, uma vez que isso é destinado à catequese. O padre alemão se posicionou com uma visão de ensino da disciplina que contrariava as próprias autoridades da Igreja. Sua maior contribuição para área foi justamente a de distinguir a Catequese do Ensino Religioso.

A catequese confessional inspira-se no que é próprio de cada religião ou confissão; visa alimentar a identidade religiosa. A escola oficial, pelo contrário, não toma partido diante das diferenças de convicção filosófica ou religiosa (cf. o artigo 1º, mantido, da LDB, alínea g). Pluralista por natureza, está a serviço da sociedade pluralista enquanto tal. (GRUEN, 1994, p 80)

É de competência da disciplina trabalhar no educando questões relacionadas à descoberta de sentidos para a vida, e não abordar a religião a fim de conquistar novos adeptos a aquele determinado credo. A busca por sentidos se encontra, por muitas vezes, de forma desinstitucionalizadas, haja vista o aumento nos números que dizem respeito aos sem-religião⁹. Além disso, a escola pública se caracteriza primariamente pelo princípio da laicidade, que também pauta o Estado.

3. O ENSINO RELIGIOSO NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS

As constituições brasileiras trouxeram e trazem, ao longo de parágrafos, artigos e incisos, normativas políticas e jurídicas que dizem respeito aos direitos e deveres dos cidadãos. O Brasil já teve um total de oito constituições¹⁰ e em cinco delas estavam presentes textos que discorrem sobre o ER. De acordo com Wolfgang Gruen, “é bastante significativo o caminho que o Ensino Religioso percorreu ao longo das sucessivas Constituições do Brasil.” (GRUEN, 1994, p. 56). Esse caminho, que também faz parte do percurso histórico do país, apresentou a disciplina como um território de disputa pela ideologia vigente de cada época. Para tanto, com vistas a demonstrar como o ER estava e está disposto nesses documentos, optou-se pela elaboração do quadro abaixo:

⁹ “Esse grupo cresce, particularmente no Brasil das últimas quatro décadas, saltando, segundo dados do último Censo Demográfico do IBGE, de 0,8% da população brasileira em 1970, para 8,04% em 2010.”(SENRA; CAMPOS, 2014, p. 312).

¹⁰ Há quem defenda que foram 7 constituições por perceberem que o documento de 1969 representava somente uma renovação da Constituição de 1967 pela Emenda Constitucional nº 1/1969.

Quadro 1 - O ER nas Constituições Federais

1934-1937 Constituição dos Estados Unidos do Brasil	1937-1945 Constituição dos Estados Unidos do Brasil	1946-1967 Constituição dos Estados Unidos do Brasil	1967-1969 Constituição da República do Brasil	1988 - Constituição Cidadã
Art 153. O ensino religioso será de freqüência facultativa e ministrado de acôrdo com os principios da confissão religiosa do aluno , manifestada pelos paes ou responsáveis e constituirá materia dos horarios nas escolas publicas primarias, secundarias, profissionaes e normaes.	Art. 133. O ensino religioso poderá ser contemplado como materia do curso ordinario das escolas primarias, normaes e secundarias. Não poderá, porém, constituir objecto de obrigação dos mestres ou professores, nem de freqüencia compulsoria por parte dos alumnos.	Art. 168. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: [...] V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais , é de matrícula facultativa e será ministrado de acôrdo com a confissão religiosa do aluno , manifestada por êle, se fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;”	Art 168 - IV - o ensino religioso, de matrícula facultativa , constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.	Art. 210. § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa , constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Fonte: Elaborado pela autora com base nas Constituições Federais.

As constituições federais demonstram, ao longo de sua elaboração, as intencionalidades normativas que versam a respeito dos direitos e deveres em um determinado contexto histórico. Logo, voltar o olhar a esses documentos é fazer emergir a história do país.

No tocante ao ER, esse é citado pela primeira vez na Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1934. Essa, foi outorgada em 16 de julho daquele ano, no governo do presidente Getúlio Vargas, no contexto da Revolução de 1930, no qual o presidente Washington Luís foi deposto e seu sucessor, Júlio Prestes sofreu um golpe. Denominada como matéria, foi contemplada no artigo 153. Por mais que a ruptura entre Igreja Católica e Estado já tenha ocorrido nessa época, as marcas dessa relação no ER ainda se fizeram presentes. A exemplo, esse artigo coloca que a então matéria deveria ser ministrada de acordo com a confissão religiosa dos educandos. Não obstante, ainda que fosse de oferta nos horários normais das escolas, encontrava-se presente uma lacuna no que dizia respeito à formação do profissional para atuar nessa disciplina.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937, alterou o texto sobre o ER. Terceira do período republicano, ela foi assinada pelo presidente Getúlio Vargas e outorgada em 10 de novembro de 1937, representando o documento que fundou a ditadura do Estado Novo. A principal mudança é a retirada do termo *confessionalidade*, entretanto, não apresentou

nenhuma orientação a respeito do conteúdo que deveria ser ministrado. Deixou em aberto essa lacuna. O termo *poderá* implicou na retirada da obrigatoriedade da matéria dentro das escolas. Nesse contexto, o que se tinha para o ER era a sua quase expulsão do âmbito escolar.

Por sua vez, na Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946, observou-se o retorno do caráter de confessionalidade dentro da, agora, denominada disciplina. A quinta constituição do país foi assinada pelo Presidente da República e antigo Ministro de Guerra durante o governo de Getúlio Vargas: o militar Eurico Gaspar Dutra. Nesse contexto, disposto no inciso V do artigo 168, o ER voltou a ser de oferta obrigatória, uma vez que retornou a constituir o horário das escolas públicas. Ao contrário da constituição de 1934, onde era de competência dos pais sinalizar a confissão religiosa do aluno, nessa nova, garantido nos termos da lei, o educando passou a ter a liberdade para manifestá-la, no tocante a essa escolha dentro da escola. No fim, voltou-se a possibilidade de um ensino confessional, o qual havia sido trabalhado na constituição de 1934.

Todavia, na Constituição da República do Brasil de 1967, assim como ocorreu na de 1937, foi retirado do texto os traços que pudessem fazer emergir um trabalho pautado no viés confessional. Promulgada no dia 24 de janeiro de 1967, durante o governo do militar Humberto Castelo Branco, inaugurando o regime militar no país, essa constituição permaneceu com a disciplina, agora no inciso IV, nos horários normais da escola. Contudo, permaneceu com a lacuna em relação ao conteúdo e ao profissional para ministrá-la.

Por fim, e ainda em vigência, tem-se a Constituição de 1988, chamada de Constituição Cidadã. A proposta dessa versa sobre fortalecer os direitos dos cidadãos, ao garantir seus direitos e deveres. Foi outorgada em 5 de outubro de 1988, durante o governo de José Sarney. O ER, como disciplina, está disposto no artigo 210, no parágrafo 1º, onde praticamente repete as disposições da constituição anterior, que foi escrita em um período ditatorial. A única alteração presente é a troca do termo *grau primário e médio* por *ensino fundamental*. Essa etapa de escolarização, que está contida dentro da Educação Básica¹¹, compreende a fase do 1º ao 9º ano.

4. O ENSINO RELIGIOSO NA LEI 9475/97

Na vigência da Constituição de Cidadã, de 1988, teve-se a criação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), instituída pela Lei 9394/96. Essa, objetivava

¹¹ Engloba as etapas de educação: Educação Infantil, Ensino Fundamental obrigatório de nove anos e o Ensino Médio.

regulamentar todo o sistema educacional, sendo ele público ou privado, desde a educação básica até a superior, bem como legitimar o direito à educação, pública e de qualidade. E por se tratar de um documento que regulamenta a educação, ela também abarcou o ER, o qual aparece descrito no artigo 33.

Todavia, as disposições para a disciplina iam de encontro com aquilo que estava na constituição vigente. Assim, compreendendo que o artigo 33 da Lei 9394/96 desconsiderava os avanços obtidos no tocante às bases epistemológicas da disciplina, houve um movimento de professores, intelectuais e pessoas que não acreditavam nessa configuração de ER defendido por esse artigo da LDBEN. A exemplo, em 1974, Wolfgang Gruen já se propunha a discutir que o objeto da disciplina não poderia ser de cunho confessional, haja vista que esse era de competência da catequese. Esse movimento gerou uma pressão que culminou na redação do artigo 33 da Lei 9475/97, que revisou o artigo 33 da Lei 9394/96.

Quadro 2 - Comparação entre a Lei 9394/96 e a Lei 9475/1997

Lei 9394/96	Lei 9475/1997
<p>Art. 33 O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:</p> <p>I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou</p> <p>II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa</p>	<p>Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.</p> <p>§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.</p> <p>§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.</p>

Fonte: Elaborado pela autora com base em documentos normativos.

O artigo 33 da Lei 9394/96 ampliou o texto sobre o Ensino Religioso com relação à Constituição Cidadã. Sem ônus para o Estado, na disciplina foram acrescentados dois parágrafos e é justamente nestes que residem as críticas feitas. Retornou a confusão histórica e epistemológica de que o trabalho deve abordar uma religião - confessional - ou diversas - interconfessional. Essa questão reside, muitas vezes, na problemática que perpassa pela nomenclatura da disciplina.

Historicamente, há grande dificuldade de se entender esse componente curricular, não só pelo seu percurso desde o Brasil Colônia, mas principalmente em razão do adjetivo que qualifica o substantivo ensino: “religioso”. Associa-se imediatamente que se trata de questões vinculadas à religião, quando não de “ensino de religião”. (BAPTISTA; SIQUEIRA, 2020, p. 35)

As disposições contidas na Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946, no que dizia respeito à possibilidade do educando ou de seus responsáveis optarem pelo conteúdo a ser ministrado retornaram. Além disso, a lacuna sobre quem ministrará a disciplina retomou os moldes dos feitos no Brasil Colônia de 1500. Isso se nota quando se permite que os orientadores e professores possam ser religiosos preparados e credenciados por igrejas ou entidades religiosas, bem como eram os padres Franciscanos e Jesuítas que catequizaram os povos originários e as pessoas escravizadas. Em nada esse texto reafirma aquilo descrito na constituição vigente, ao contrário, retorna com normativas até então superadas. O Ensino Religioso segue em seu eterno retorno.

A redação do artigo 33 da Lei 9475/97, nesse contexto, veio como uma tentativa de garantir um ER que rompesse com a questão da religião e da confessionalidade. Seu percurso, de acordo com esse novo texto, versou sobre o combate ao proselitismo e colocou a disciplina como parte integrante da formação dos cidadãos. Todavia, como pode ser uma parte integrante e ser mantida de matrícula facultativa? Os cidadãos podem escolher se irão ou não ter uma formação integral? Esse ponto ainda não recebeu a devida atenção.

Não obstante, no tocante aos professores, esse serão admitidos mediante as normativas das instâncias de ensino e não mais podem ser credenciados por organizações religiosas. Sendo de competência da escola essa contratação, bem como o ato de ouvir a entidade civil para elaborar os conteúdos, tem-se aqui o retorno do Estado se eximindo de tarefas que são de sua responsabilidade.

5. O ENSINO RELIGIOSO NA ADI 4439/2010

Na perspectiva de fazer valer um ER condizente com a normativa descrita no artigo 33 da Lei 9475/97, bem como no texto da Constituição de Cidadã, de 1988, em 2010 a então Procuradora Federal em exercício, Deborah Duprat, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439/2010. Em sua compreensão, dada a laicidade do país, essa disciplina não deveria ser pautada em um ensino confessional dentro da escola pública. Levando em consideração o seu percurso histórico, de acordo com a procuradora, o Ensino Religioso estava,

ainda, assim configurado. A tese defendida pela Procuradoria-Geral da República (PGR) versava sobre o fato de que,

[...] a única forma de compatibilizar o caráter laico do Estado brasileiro (CF/1988, art. 19, I) com o ensino religioso nas escolas públicas (CF/1988, art. 210, § 1º) consiste na adoção de modelo não-confessional. Nesse modelo, a disciplina deve ter como conteúdo programático a exposição das doutrinas, práticas, história e dimensões sociais das diferentes religiões, incluindo posições não-religiosas, “sem qualquer tomada de partido por parte dos educadores”, e deve ser ministrada por professores regulares da rede pública de ensino, e não por “pessoas vinculadas às igrejas ou confissões religiosas. (BRASIL, 2017, p. 4)

Por mais que não tenha nenhuma formação na área e nem seja uma teórica da disciplina, em seu discurso, Duprat tentou preencher as lacunas com relação ao conteúdo a ser abordado no ER. Todavia, o enfoque a um modelo de ensino não confessional já estava descrito no artigo 33 da Lei 9475/97. Uma leitura de tais documentos, bem como a de teóricos da área possibilitaria a compreensão epistemológica que perpassa a disciplina. Ademais, quando ela colocou que os professores não deveriam ser vinculados a uma instituição religiosa, isso demonstrou uma falta de conhecimento sobre o assunto, uma vez que essa prática já não é mais permitida na constituição vigente. A ADI 4439/2010 discutia as normativas da LDBEN relativas ao ER, todavia o que estava por trás da ação ajuizada demonstrou a falta de conhecimento sobre a disciplina, por parte da procuradora.

O contexto dessa ADI 4439/2010 girava em torno do questionamento com relação a forma como a disciplina estava descrita em documentos normativos e a maneira com que ela vinha sendo trabalhada dentro da sala de aula nas escolas públicas. Era um embate entre prescrição e práxis.

A PGR entrou com uma ação que propunha que os conteúdos ministrados em sala de aula, no que diz respeito ao ER, deveriam abordar questões como a história das religiões, as práticas, características sociais de praticantes de determinadas crenças, dentre outros. Além disso, propunha a abordagem a respeito do ateísmo e do agnosticismo, termos até então nunca citados em documentos normativos para a disciplina, que a entendam sempre com a face voltada para a religião e presença dela. Em nada a concepção da procuradora se parece com a defendida por Wolfgang Gruen, que traz o trabalho com a religiosidade, a fim de fazer com que os educandos encontrem sentidos para sua vida.

Tendo início em 2010, a decisão a respeito dessa ação só foi concluída sete anos mais tarde, no dia 27 de setembro de 2017, onde o STF julgou improcedente a ADI 4439/2010. Por maioria dos votos, os ministros, que não possuem nenhuma formação na área e nem atuam no

chão da escola, exercendo seu papel de classe dominante, decidiram que o Ensino Religioso poderia ser trabalhado seguindo um viés confessional na escola pública. Os votos foram os seguintes,

Quadro 7 – Como votaram os ministros.

CONTRA	A FAVOR
Luís Roberto Barroso	Alexandre de Moraes
Rosa Maria Pires Weber	Luiz Edson Fachin
Luiz Fux	José Antonio Dias Toffoli
Marco Aurélio Mendes de Farias Mello	Enrique Ricardo Lewandowski
José Celso de Mello Filho	Gilmar Ferreira Mendes
	Cármen Lúcia Antunes Rocha

Fonte: Elaborado pela autora com base no interior do Acórdão, 2017.

A decisão tomada, que não levou em conta os documentos vigentes, acabou por descortinar a ideologia que se esperava para a disciplina nesse período. É mais uma disciplina que sofre com a onda de conservadorismo que atinge o desgoverno atual, que usou de elementos de cunho religioso como pilar fundante de sua campanha eleitoral, promovendo proselitismo em rede nacional.

Desconsiderou-se o movimento que, com sua luta, obteve a revisão do artigo 33 da Lei 9394/96, que culminou na redação do artigo 33 da Lei 9475/97, bem como o princípio do não proselitismo trazido pela Constituição de Cidadã, de 1988. Retornando a essa concepção de ensino baseado na confessionalidade, a sala de aula se tornará um campo de disputa entre credos religiosos, além do exercício do proselitismo e a perda da diversidade religiosa e não religiosa do país e do mundo. Comprova-se, portanto, o eterno retorno do Ensino Religioso, no que diz respeito às incompreensões epistemológicas.

De acordo com a PGR, era necessário combater toda a possibilidade de um ensino doutrinador em sala de aula. Entretanto, se apropriando de uma concepção a respeito do que seria a *laicidade* do país, os ministros entenderam que o Estado não deveria ser contra as religiões. Dessa forma, ficou permitido o ensino confessional dentro da escola pública, demonstrando mais uma vez a disciplina compreendida como *ensino de religião*, algo que, em

1974, Gruen já negava. Com isso, percebe-se que os ministros que votaram a favor não conheciam a trajetória dessa disciplina, nem o que ela implicou no país e muito menos o seu objeto. Parece que não houve, por parte deles, a pesquisa e leitura sobre o ER, que era a pauta a ser discutida.

Não obstante, em consonância com essa decisão do STF, a exemplo, cada escola deverá ter um professor para cada confissão religiosa manifestada pelos alunos, bem como uma sala para que ocorra cada aula. Dado espaço físico, além das questões sobre de verba, isso se torna completamente inviável dentro da escola pública, que sofre constantemente com golpes por parte das classes dominantes contra sua existência.

6. CONCLUSÃO

De matéria a disciplina, quando o olhar se volta para o Ensino Religioso dentro das constituições do Brasil é notável as consequências com relação a incompreensão de suas bases epistemológicas. Por mais que sua historicidade seja marcada por um ensino de viés confessional, quando o Estado retira essa característica é negligente ao deixar uma lacuna no lugar. E essa, está presente tanto no conteúdo quanto a respeito do professor para a disciplina. O que pode ser observado é um eterno retorno de concepções e intencionalidades no ER. E tal fato demonstra que, para quem não está dentro de sala de aula e que faz as normativas para tal, o interesse não se volta para os alunos ou para a educação libertadora e crítica, mas sim para atender a ideologias próprias.

Por mais que o artigo 33 da Lei 9475/97 amplie o Ensino Religioso, ainda deixa lacunas, bem como a Constituição Cidadã, de 1988. Estas lacunas abrem precedentes para que retornem as incompreensões que perpassam a disciplina e contribuem para o contínuo trabalho pautado no viés confessional. No tocante a essas confusões epistemológicas, tem-se a questão da ADI 4439/2010.

Analisando toda a trajetória histórica do ER no país, entende-se que essa decisão do STF representou um retrocesso para a disciplina. Pauta-la novamente por um viés confessional vai contra o ideal de uma educação pública, laica e inclusiva bem como desconsidera toda a luta que a perpassa. Todavia, no fim, o ER saiu como um sobrevivente a essa decisão, uma vez que a ação foi considerada juridicamente sem efeito, inepta, pois não alterou os textos normativos para o Ensino Religioso. Contudo, de alguma forma, esse segue em seu eterno retorno.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Paulo Agostinho Nogueira. **Entrevista:** Paulo Agostinho, 2019. Entrevista concedida a Thais Fernandes do Amaral; Miriam Santos dos Santos. Arquivo de áudio.

BAPTISTA, Paulo Agostinho Nogueira; SIQUEIRA, Giseli do Prado. Ensino Religioso na escola pública brasileira e a questão da laicidade. **Horizonte**, Belo Horizonte, v. 18, n. 55, p. 33-60, jan./abr. 2020.

BRASIL. Acórdão. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439. Distrito Federal. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>>. Acesso em 13 de nov. 2021.

FIGUEIREDO, Anísia de Paulo. **Ensino Religioso: Tendências, Conquistas, Perspectivas**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.

GRUEN, Wolfgang. **O Ensino Religioso na Escola**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

GRUEN, Wolfgang. Vicissitudes do Ensino Religioso nas Escolas. Belo Horizonte. Conselho Estadual de Educação, 2019. **Mimeografado**.

SENRA, Flávio; CAMPOS, Fabiano Victor de Oliveira. Senso religioso contemporâneo e os sem-religião: uma provocação a partir de Emmanuel Lévinas. **Caminhos**, Goiânia, v. 12, n. 2, p. 312-331, jul./dez. 2014.

SILVA, Antônio Francisco. **Idas e Vindas do Ensino Religioso em Minas Gerais: A legislação e as contribuições de Wolfgang Gruen**. Belo Horizonte: Segrac, 2007.